



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06158/10

1/3

**ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL –  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO/PB – GESTÃO  
DE PESSOAL – REGULARIZAÇÃO DE VÍNCULO  
FUNCIONAL DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE  
(ACS) – LEGALIDADE DE ALGUNS ATOS – EXISTÊNCIA  
DE FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA  
DURANTE A INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA  
A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.**

### ACÓRDÃO AC1 TC 1.921 / 2.014

#### RELATÓRIO

Estes autos tratam do exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional, decorrentes de processo seletivo público promovido pelo Estado da Paraíba, em parceria com o Município de **MARCAÇÃO/PB**, com objetivo de prover cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde – ACS, conforme previsto nos parágrafos 4º a 6º do art. 198 da CF/88, incluídos pela **EC 51/2006**.

A Auditoria examinou a matéria (fls. 396/403), tendo concluído nos seguintes termos:

1. os Agentes Comunitários de Saúde, relacionados no quadro a seguir, **cumpriram os requisitos** impostos pela norma constitucional, isto é, encontravam-se em atividade na data da promulgação da **EC nº 51/2006**, e foram contratados a partir de processo seletivo anterior, merecendo, portanto, o competente registro por esta Corte de Contas.

NOME	PORTARIA
Iraneide da Silva da Costa	038/2007
Gilvania da Silva Bernardo	039/2007
Raimunda Borges da Silva	040/2007
Jussara Oliveira Bezerra Cândido	042/2007
Terezinha Pontes Silva de Lima	043/2007
Maria Francisca de Lima Maciel	044/2007
Adriana Aparecida Gabriel Barbosa	045/2007
Janeide Pereira da Silva	046/2007
Simone da Cruz Evangelista	048/2007
Ednalva Américo da Silva	050/2007
Verônica Soares da Silva	052/2007
Vilmar Lima da Silva	--

2. em relação aos **ACS Josenice dos Prazeres da Silva, Marinalva Andrade de Brito, Pedro Eduardo Pereira e Zélia Soares de Lima**, apesar de terem participado do processo seletivo realizado pelo Estado, conforme planilha fls. 393, esta auditoria entende pela **negativa do registro**, tendo em vista a acumulação de cargos (fl. 394), vedada pelo art. 37, inciso XVI da Constituição Federal.

Citado, o **Senhor ADRIANO DE OLIVEIRA BARRETO**, o atual Prefeito do Município de **MARCAÇÃO**, apresentou a defesa de fls. 407/409, que a Auditoria analisou e concluiu por manter o entendimento haja vista à acumulação de cargos (fl. 394), vedada pelo art. 37, inciso XVI da Constituição Federal dos **ACSs Josenice dos Prazeres da Silva, Marinalva**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06158/10

2/3

**Andrade de Brito, Pedro Eduardo Pereira e Zélia Soares de Lima.** No entanto, sugere que o gestor seja notificado a abrir um processo administrativo para assegurar o direito da ampla defesa e do contraditório e, assim, regularizar a situação desses ACS.

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

Tendo em vista as conclusões a que chegou a Auditoria (fls. 413), o Relator propõe aos integrantes da Primeira Câmara, no sentido de que:

1. **JULGUEM LEGAIS** os atos de regularização dos vínculos funcionais dos **Agentes Comunitários de Saúde – ACS** abaixo listados, bem como sejam concedidos os respectivos registros;

NOME	PORTARIA
Iraneide da Silva da Costa	038/2007
Gilvania da Silva Bernardo	039/2007
Raimunda Borges da Silva	040/2007
Jussara Oliveira Bezerra Cândido	042/2007
Terezinha Pontes Silva de Lima	043/2007
Maria Francisca de Lima Maciel	044/2007
Adriana Aparecida Gabriel Barbosa	045/2007
Janeide Pereira da Silva	046/2007
Simone da Cruz Evangelista	048/2007
Ednalva Américo da Silva	050/2007
Verônica Soares da Silva	052/2007
Vilmar Lima da Silva	--

2. **ASSINEM** o prazo de **90 (noventa)** dias ao atual Prefeito do Município de **MARCAÇÃO, Senhor ADRIANO DE OLIVEIRA BARRETO**, a fim de que promova a instauração de processo administrativo aos interessados, **Senhores Pedro Eduardo Pereira, Josenice dos Prazeres da Silva, Marinalva Andrade de Brito e Zélia Soares de Lima**, para assegurar o contraditório e a mais ampla defesa, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É a Proposta.

### **DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06158/10; e  
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;  
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06158/10

3/3

**ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na sessão desta data, de acordo com a Proposta do Relator, em:**

1. **JULGAR LEGAIS os atos de regularização dos vínculos funcionais dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS abaixo listados, bem como seja concedido os respectivos registros;**

NOME	PORTARIA
Iraneide da Silva da Costa	038/2007
Gilvania da Silva Bernardo	039/2007
Raimunda Borges da Silva	040/2007
Jussara Oliveira Bezerra Cândido	042/2007
Terezinha Pontes Silva de Lima	043/2007
Maria Francisca de Lima Maciel	044/2007
Adriana Aparecida Gabriel Barbosa	045/2007
Janeide Pereira da Silva	046/2007
Simone da Cruz Evangelista	048/2007
Ednalva Américo da Silva	050/2007
Verônica Soares da Silva	052/2007
Vilmar Lima da Silva	--

2. **ASSINAR o prazo de 90 (noventa) dias ao atual Prefeito do Município de MARCAÇÃO, Senhor ADRIANO DE OLIVEIRA BARRETO, a fim de que promova a instauração de processo administrativo aos interessados, Senhores Pedro Eduardo Pereira, Josenice dos Prazeres da Silva, Marinalva Andrade de Brito e Zélia Soares de Lima, para assegurar o contraditório e a mais ampla defesa, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 24 de abril de 2.014.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**  
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB